

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA

COMARCA DE CAPITÃO POÇO-PA.

REF.: Melhorias de acessibilidade nos prédios, logradouros, vias públicas e calçadas.

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Promotoria de Justiça de Capitão Poço, por intermédio do Promotor de Justiça oficiante nesta Comarca, que ao final subscreve, vem, perante a presença de Vossa Excelência, com espeque nos artigos 129, inciso II e III, da CRFB/88, 5º da Lei nº. 7.347/85, c/c art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº. 9.503/97, Lei nº. 13.046/2015, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA DE URGÊNCIA** em face do:

MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ nº. 05149109/0001-09, com sede na com sede na Av. Moura Carvalho, s/nº, praça da Alvorada, bairro Tatajuba, CEP.: 68650-000, nesta cidade de

Capitão Poço/PA, representado por sua prefeita municipal, JOÃO GOMES DE LIMA;

2

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ sob o nº 05.054.861/0001-76, por seu Governador Simão Robison Oliveira Jatene, representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por seu Procurador Geral do Estado, com endereço na Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, Belém – PA, CEP 66025-540; e

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA, órgão executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito, criado pela Lei nº 4.444, de 20 de dezembro de 1972, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará e vinculada à Secretaria Especial de Estado de Defesa Social, de CNPJ sob nº 04.822.060/0001-40, por seu Diretor-Superintendente, com endereço na Rodovia Augusto Montenegro s/nº Km 03, Benguí, Belém/PA, CEP 66640-000; pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 - DOS FATOS

É fato público e notório que no município de Capitão Poço os prédios, praças, logradouros em geral, vias públicas e calçadas não obedecem as normas legais quanto à acessibilidade da pessoa com deficiência, inclusive não sendo fácil transitar pelo território municipal para qualquer pessoa, conforme atestam as fotos anexas.

O município e Estado do Pará descumprem a legislação municipal em Capitão Poço, relativa à padronização arquitetônica das calçadas, dificultando ou mesmo impedindo a circulação livre de pedestres, sobretudo daqueles com alguma deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Como se verificam pelas fotos carreadas aos autos, as faixas livres das calçadas que margeiam os imóveis públicos e particulares apresentam desníveis, além de obstáculos, como buracos, árvores, lixeira etc.; não têm largura mínima de 1,20 metro, apesar de possível, não foram construídas com os materiais previstos na legislação, contribuindo para restringir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nenhum prédio público do Estado do Pará e do Município de Capitão Poço no território municipal estão adequados de acordo com as normas de acessibilidade.

Em 21.02.2019, tal problema de acessibilidade no município fora denunciado na “Audiência Pública sobre Pessoa com Deficiência” e também constatado nas visitas mensais nas escolas estaduais e municipais.

Vê-se pelas fotografias tiradas, na data de hoje, na cidade de Capitão Poço que existem calçadas irregulares feitas das mais variadas formas, comprometendo e impedindo o trânsito de pessoas, algumas tomadas por lixos e entulhos, construções irregulares, plantações e até cercas, com comércios que ocupam toda a via de passeio. Inclusive, algumas calçadas do centro da cidade são completamente ocupadas por barracas comerciais e a “Praça da Alvorada”, a principal do município, está toda com calçamento irregular e com vários obstáculos, inclusive correntes.

Não há notícia de que as construções no município estejam obedecendo normas técnicas, como vê-se pelas fotos.



O prédio da SEFA, do DETRAN e da Polícia Militar, estaduais, no município não estão também de acordo com as normas de acessibilidade.

Nesse caos, muito menos a feira livre obedece as normas de acessibilidade.

Percebe-se também que não há/ou está em desacordo com as normas de acessibilidade o rebaixamento da guia com rampa acessível em nível adequado para o acesso de cadeirantes à faixa livre, impedindo a sua circulação pelo ambiente urbano, onde existe.

As construções de calçadas foram feitas de forma desordenada. Portanto, nunca foram instaladas nas calçadas o piso tátil de emergência para alerta contra todo o mobiliário urbano que deve estar presente na faixa de serviço, garantindo a aproximação segura por parte daqueles com deficiência visual. Portanto, são várias irregularidades encontradas nas calçadas que margeiam os imóveis públicos e particulares, o que compromete a circulação livre de barreiras por parte da população deste Município no centro urbano, em particular daqueles que apresentam alguma deficiência ou que têm sua mobilidade reduzida.

Ante o exposto, a propositura da presente Ação Civil Pública faz-se necessária, tendo em vista envolver segurança, direito de ir e vir, integridade física e vida das pessoas, que reclamam providências urgentes.

2 - DAS LEGITIMIDADES

2.1- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu artigo 127, ao estabelecer que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deixou bem clara a legitimidade para defender, também, direitos individuais e sociais indisponíveis. *In casu*, o principal direito que temos é justamente o direito à vida, o qual, na precisa redação do artigo 5º, do Magna Carta, encontramos, *in litteris*:

“ Art. 5º - Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos.”

Aclarando, ainda mais a legitimidade do Ministério Público, o artigo 129, da Magna Carta, em seus incisos II e III, dispôs:

“Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público: I – omissis; II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Outrossim, a Lei nº 7347/85, que disciplina a ação civil pública, estabelece em seu artigo 5º, o seguintes:

“Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios .

I a II – omissis

§ 1º - O Ministério Público, se não intervir como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei. §§ 2º a 4º – omissis;

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei”.

Aqui, de antemão, não cabe arguir a ilegitimidade ativa *ad causam* e ausência de interesse de agir do Órgão Ministerial, de forma que qualquer tese arguida pelo Estado nesse sentido, não merece prosperar, pois o que legitima o Ministério Público a promover ação na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos não é a natureza desses direitos, mas a circunstância de sua defesa ser feita por meio de ação civil, cuja propositura atinge o interesse social.

O órgão do Parquet deve ser entendido não com o objetivo de proteção e defesa de interesse individual de uma única pessoa, mas a proteção de interesses difusos, coletivos, individuais e homogêneos, entendidos como de toda a massa de pessoas, necessitadas de proteção à sua incolumidade física. É certo que a população local, bem como, a pessoa com deficiência tem direito à prestação do serviço público adequado, eficiente e seguro (arts. 6º, I e 22, do CDC), portanto, a melhoria do espaço urbano em questão constitui interesse social, de natureza difusa, na forma do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Também não se cogita de ilegitimidade ativa do Parquet por ausência de relação de consumo, pois "Há muito vem a doutrina e jurisprudência encarando os cidadãos como verdadeiros consumidores dos serviços públicos, cuja natureza diferenciada não deve justificar menor eficácia ou rigor em exigências, devendo sua prestação se dar com as mesmas observâncias e controles impostos ao setor privado. Cogita-se no cenário nacional até mesmo responsabilizações pela demora da prestação

jurisdicional, entendendo se o jurisdicionado como um consumidor da justiça, quanto mais assim que se falar com relação a todos os cidadãos que circulam pelo município em questão, para manutenção da qual pagam tributo específico. Claro que são consumidores deste serviço de manutenção dos prédios, logradouros, vias públicas e calçadas que não vem sendo prestado pelos entes em questão”. E não podem ficar à mercê de riscos, como bem impedidos do direito de ir e vir, conforme mostram as imagens anexas da cidade.

No exercício dessa missão constitucional, insere-se a garantia dos direitos das pessoas com deficiência que, segundo os dados mais recentes do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, representam 23,91% da população, correspondendo a mais de 45 milhões de brasileiros.

Vale dizer, a presente ação visa à proteção de centenas de pessoas indeterminadas que têm frustrado um dos direitos mais básicos do ser humano, o de ir e vir, garantido constitucionalmente, no território municipal.

Uma infinidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida é impedida de sair de suas casas, por si próprias ou com o auxílio de terceiros, pela existência de inúmeros obstáculos na faixa livre das calçadas, dificultando a sua integração como cidadãos que também têm o direito de participar da sociedade em igualdade de condição com os demais.

2.2 - DAS LEGITIMIDADE PASSIVAS

Exa., as obrigações dos requeridos decorre da própria legislação, dado o município ser cortado por rodovia estadual, aliás duas (PA-124 e PA-253), ter vários prédios estaduais e municipais, além de abranger território sob administração da municipalidade. Sendo que, se as pessoas não têm calçadas adequadas para andar, são obrigadas a caminharem nas vias públicas competindo com veículos automotores, condutores de bicicletas e animais. Nesse sentido:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os

requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas

relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN". (com **negrito** nosso)

Nesse sentido, não só as obras indispensáveis à segurança do tráfego de veículos automotores e de pessoas nas rodovias (PA-124 e PA-253) em questão, como o planejamento e fiscalização são de competências dos requeridos.

É tão evidente a necessidade de serem providenciadas condições materiais ao trânsito seguro que o Código Nacional de Trânsito passou a exigir, para a entrega de vias pavimentadas aos usuários, que as mesmas estejam plenamente sinalizadas. Dispõe o artigo 88:

"Art. 88 - Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a

garantir as condições adequadas de segurança na circulação".

Se a sinalização é exigência legal para a utilização das vias pavimentadas, com muito mais razão deve-se exigir que a pavimentação das mesmas vias esteja em condições a permitir sua utilização de forma segura

A propósito, o Poder Judiciário já firmou entendimento que órgão público responsável pela manutenção da rodovia, responde civilmente por acidentes ocasionados devido à falta de sinalização ou excesso de buracos nas rodovias de sua competência: Nesse sentido:

“EMENTA - (TRF4-064697) CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEFEITO NA PISTA. DNIT. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. 1. *omissis* 2. Em se tratando de responsabilidade objetiva, incumbe à parte ré o ônus da prova da culpa da vítima, nos exatos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. 3. Sendo o DNIT o órgão da Administração Pública legalmente incumbido de fiscalização, policiamento e segurança nas estradas, deve este responder pelas omissões que neste sentido lhe forem atribuídas. 4. Hipótese em que restou provado o nexo causal entre o evento danoso e a conduta omissiva da administração, incorrendo qualquer das causas de exclusão da responsabilidade do ente público (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior). 5. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 96.04.63667- 7/SC (00075950), 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Relª. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère).

In casu, constata-se o risco de acidentes nas rodovias e vias públicas em geral da municipalidade, permanentemente acentuado em razão de buracos, desníveis, ausências e calçadas irregulares, faltas de sinalizações, presenças de animais soltos e construções irregulares, que vem se agravando, haja vista a quantidade de buracos e deformações que o pavimento asfáltico apresenta, entre outros problemas.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles ensina que:

"O dano causado por obra pública gera para a Administração a mesma responsabilidade objetiva estabelecida para os serviços públicos, porque, embora a obra seja um fato administrativo, deriva sempre de um ato administrativo de quem ordena sua execução. Mesmo que a obra pública seja confiada a empreiteiros particulares, a responsabilidade pelos danos oriundos do só fato da obra é sempre do Poder Público que determinou sua realização. O construtor particular de obra pública só responde por atos lesivos resultantes de sua imperícia, imprudência ou negligência na condução dos trabalhos que lhe são confiados. Quanto às lesões a terceiros ocasionadas pela obra em si mesma, ou seja, por sua natureza, localização, extensão ou duração prejudicial ao particular, a Administração Pública que a planejou responde objetivamente, sem indagação de culpa de sua parte. Exemplificando: se na abertura de um túnel ou de uma galeria de águas pluviais o só fato da obra causa danos aos particulares, por estes danos responde objetivamente a Administração que ordenou os serviços; mas, se tais danos resultam não da obra em si mesma, porém da má

execução dos trabalhos pelo empreiteiro, a responsabilidade é originariamente do executor da obra, que, como particular, há de indenizar os lesados pela imperfeição de sua atividade profissional, e subsidiariamente da Administração, como dona da obra que escolheu mal o empreiteiro. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, vigésima edição, p. 563).

Quanto à rodovias que cortam o município de Capitão Poço (PA-124 e PA-253) a obrigação de manutenção é do ESTADO DO PARÁ, juntamente com sua autarquia, o DETRAN, órgão elaborador de todo estudo viário e fiscalizador da segurança de trânsito estadual, conforme já exposto, mas a programação de manutenção não é justificativa para que o direito à vida e segurança de todas as pessoas que se utilizam da rodovia ou que venham a se utilizar possam ser desprotegidas, ainda mais, quando se tenha recursos financeiros disponíveis para satisfazer esta pretensão. Neste aspecto, não está nenhuma das funções do Poder, conforme *Monstequieu*, ausente de controle. Cabe ao Estado-Juiz, com base na necessária efetivação dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceiras dimensões substituir a inércia dos demais titulares das outras funções que compõem o Poder Estatal, de modo que o cidadão não seja prejudicado, nem tampouco relegado a mera condição de litigante, aguardando a solução de demandas judiciais, as quais podem demorar mais de uma vida. Assim, o que se busca, não de forma inédita, posto que em outras oportunidades pode o Ministério Público do Estado do Pará, propor ações exigindo dos órgãos da administração pública, o dever de manter rodovias, tanto pela conservação do patrimônio público, quanto pelo direito de garantir vida, locomoção, segurança e dignidade aos cidadãos.

3- DAS PROVAS

As provas colacionadas, públicas e notórias, apresentadas na inicial, são fartas quanto ao descaso com as vidas dos cidadãos, tornando por demais cogente a intervenção do Estado-Juiz, como única saída da garantia do Estado Democrático de Direito, confirmando-se as alegações que evidenciam que os usuários das vias públicas, prédios, logradouros, praças e calçadas em questão, especialmente os alunos de escolas públicas existentes e pessoas que necessitam de cuidados médicos e que são transportadas pelas ambulâncias, estão sendo sobejamente prejudicados, violando-se ainda o direito do trânsito seguro (art. 1º, § 3º, do CTB).

4 – DO DIREITO

A acessibilidade constitui tema que foi alçado à categoria constitucional, sendo inclusive objeto de convenção no âmbito da Organização das Nações Unidas, devidamente incorporada ao sistema jurídico nacional com *status* de emenda à Constituição.

Determina a Magna Carta, em seu art. 24, a proteção e integração social das pessoas com deficiência por parte de todos os entes da Federação, mandamento que nada mais é do que um desdobramento do princípio da igualdade que proíbe a distinção de qualquer natureza entre as pessoas, garantindo a todos as mesmas oportunidades.

O respeito pela dignidade, a independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a autonomia individual, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o respeito pela diferença são valores que foram considerados na edição de leis que buscam promover a integração social das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, assegurando-lhes a acessibilidade de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo e de prioridade no atendimento.

Em particular, a Lei nº. 10.098/2000, visando implementar a

acessibilidade arquitetônica e urbanística, autorizou a edição do Decreto nº. 5.296/2004, que prevê a eliminação de todas as barreiras existentes nas vias públicas, determinando, em seu art. 15, que, no seu planejamento, construção ou reforma, devem ser observadas as normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050, garantindo a circulação de pedestres ou a adaptação das situações existentes, o rebaixamento das guias com rampa acessível ou elevação da via para a travessia de pedestre em nível e ainda, a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

Ainda, prescreve o citado Decreto que a instalação do mobiliário urbano deve ser feita na faixa de serviço de forma a garantir uma aproximação segura e uso por parte da pessoa com deficiência visual, mental ou auditiva, ficando ao alcance da visão ou das mãos para as pessoas com deficiência física, em especial os cadeirantes.

Noutras palavras, as faixas livres das calçadas devem atender ao princípio do desenho universal, assegurando a todos indistintamente a circulação sem obstáculos.

As calçadas, apesar de uso público, são de responsabilidade do proprietário do imóvel que a margeia, cuja construção ou reforma deve observar as normas federais e locais de acessibilidade.

Cabe aos Municípios, em consonância com as normas gerais de acessibilidade previstas pela União, segundo o art. 24 da Constituição Federal, legislar sobre a padronização arquitetônica das calçadas, classificando-as, prescrevendo a largura mínima das faixas, em especial da faixa livre, os materiais a serem usados etc., tudo com o objetivo de promover a melhor circulação das pessoas, especialmente daquelas com alguma deficiência ou com mobilidade reduzida.

Entretanto, não basta legislar, os Municípios devem exercer ativamente a sua função de polícia administrativa, examinando a legalidade dos projetos que lhes sejam apresentados, fiscalizando as construções e reformas de calçadas, embargando as inadequadas, exigindo, em última análise, que a acessibilidade arquitetônica e urbanística seja uma realidade.

Assim, exsurge para o Ministério Público uma missão hercúlia no sentido de fiscalizar os atos do poder público que permitem passivamente a construção e reforma de calçadas em desacordo com a legislação sobre acessibilidade, dificultando ou mesmo impedindo sobremaneira a circulação autônoma de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Exa., os réus tem obrigação de garantir o serviço público de qualidade, não cumprindo os mesmos os mandamentos previstos na CF/88. Neste aspecto, não está nenhuma das funções do Poder, conforme *Monstequieu*, ausente de controle. Cabe ao Estado-Juiz, com base na necessária efetivação dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceiras dimensões substituir a inércia dos demais titulares das outras funções que compõem o Poder Estatal, de modo que o cidadão não seja prejudicado, nem tampouco relegado a mera condição de litigante, aguardando a solução de demandas judiciais, as quais podem demorar mais de uma vida. Assim, o que se busca, não de forma inédita, posto que em outras oportunidades pôde o Ministério Público do Estado de Goiás, embora aqui existam poucas, propor ações exigindo dos órgãos da administração pública, o dever de manter rodovias e vias públicas e logradouros em geral, tanto pela conservação do patrimônio público, quanto pelo direito de garantir vida, locomoção, segurança e dignidade aos cidadãos.

As provas juntadas são fartas, públicas e notórias, tornando por demais cogente a intervenção do Estado-Juiz, *in casu*, como única saída da garantia do Estado Democrático de Direito.

O sistema viário, seja o urbano, seja o extra-urbano, constitui condição obrigatória ao exercício da função urbana de circular – inclusive, segundo José Afonso da Silva, de circulação econômica, sem deixar de ser meio de comunicação. Acerca do assunto, aduz o respeitável jurista:

“O sistema viário é o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito

de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar), assegurado na Constituição Federal”¹.

Ordenando o sistema viário nacional, encerra o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97), em seu art. 2º:

“Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.” (destacamos).

Na realidade, as estradas de rodagem modernas – as rodovias – são bens públicos de uso comum do povo, segundo inteligência do art. 99, inciso I, do Código Civil. Assim, as rodovias são bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 98, CC), mesmo quando sejam construídas por autarquias, porque estas são simples executoras dos planos rodoviários ou concessionárias das vias, que ficam sob sua administração.

Ao tratar dos elementos que compõem as rodovias, ensina de novo Silva:

“As mais simples compreendem, no mínimo, pista de rolamento, que é o leito carroçável da estrada, com duas faixas de trânsito e, ainda, faixa de acostamento de cada lado da pista de rolamento. As mais complexas, especialmente as auto-estradas, compõem-se de duas pistas de rolamento, com duas ou mais faixas de trânsito cada uma, e faixa de acostamento do lado externo;[...]”².

¹ SILVA, José Afonso da. DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. p. 183.

² Idem, p. 190.

Além do mais, não há razão para a ausência de sinalização. Nesse diapasão, preceitua o artigo 80, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro (“CTB”, Lei nº. 9.503/97) que a sinalização deverá ser colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e em distância compatível com a segurança do trânsito.

Já a Resolução nº. 146/03 do CONTRAN, órgão máximo normativo integrante do Sistema Nacional de Trânsito (conforme o artigo 7º, inciso I do CTB), estabelece em seu artigo 5ºA, *caput*, que:

“Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução.”

Não é o que ocorre no presente caso, visto que, consoante já salientado anteriormente e constatado através das fotografias colacionadas, não há placas indicando a existência de fiscalização e de limite de velocidade relativas, o que contraria o dispositivo acima. E complementa o art. 5º, *caput*, da mesma Resolução:

“Art. 5º. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.”

Portanto, não havendo no local sinalização que atenda aos requisitos mínimos trazidos pela legislação, tampouco restando garantida a segurança viária, não serão aplicadas as sanções por infração à legislação do trânsito, e o órgão de trânsito com circunscrição sob a via deverá responder objetivamente pela ausência, insuficiência ou incorreção na colocação da sinalização, conforme estabelecido no artigo 90 do CTB:

“Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.”

Neste sentido, de acordo com o art.1º., §2º, do CTB:

“§ 2º. O trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

No caso em tela, ao tratarmos da inércia estatal, obrigatoriamente adentramos na esfera ligada ao poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade. O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder

de agir se converte no dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção. Eis porque a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes. Sobre o tema, o saudoso professor Hely Lopes Meirelles já ensinava:

“Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. **Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração**, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial...” (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 11ª edição, pg. 67).

Ao poder-dever de administrar alinha-se o dever de eficiência, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Vale destacar que a omissão na manutenção das rodovias, vias públicas, logradouros e calçadas caracteriza desvio do poder, passível de correção judicial.

A responsabilidade do Estado resta cristalina, na medida em que cabe aos mesmos realizar a adequada conservação, manutenção e restauração da rodovia estadual (PA-124 e PA-253) evidenciada e garantir a acessibilidade aos seus prédios públicos. Por sua vez, ao município cabe garantir a acessibilidade nos seus prédios, logradouros, vias públicas, calçadas, não devendo permitir construções irregulares, tomando as providências cabíveis.

Nesse tópico, convém registrar, que a pretensão do Ministério Público é juridicamente possível. A despeito disso, impõe destacar, que em sede doutrinária já se conceituou a possibilidade jurídica do pedido como a **“conformidade do pedido com o ordenamento jurídico”** (Leonardo Greco). Em sede jurisprudencial, já se conceitou esta condição da ação como **“a admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional”** (STJ. REsp 254.417/MG, DJ de 02.02.2009)”.

Quanto à questão da possibilidade jurídica do pedido e causa de pedir, necessário se faz a observação de que aqui, não cabe argumentar que a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário constitui indevida invasão de competência, com afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, porque o que se visa é coibir a omissão do Poder Público omissão está acimada de ilegal, ferindo direito fundamental das pessoas, bem como buscando assegurar a inviolabilidade da vida dos usuários que trafegam no trecho em destaque da mencionada rodovia estadual, em homenagem ao comando normativo constitucional inserto no art. 5º, caput, da CF/88.

Não se trata, portanto, de qualquer ingerência do Judiciário na Administração, pois outra não é a solução senão a intervenção judicial diante da negligência do Poder Público face às obrigações constitucionais que lhe cabem. A propósito, compete ao Estado promover a segurança pública, o direito à locomoção das pessoas, preservando a incolumidade física e mental. E ficou bem delimitado e provado que os réus estão negligenciando com o dever de manter os espaços de uso público no território municipal, em condições de segurança e trafegabilidade, contribuindo para a ocorrência de acidentes.

Portanto, em respeito a todos os usuários desses espaços, ressalva-se a necessidade de medidas emergenciais de obras públicas, não há sequer que cogitar eventual invasão de matéria de competência do Poder Executivo, **porquanto o Ministério Público, através da presente ação civil pública,**

pretende tão somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de promover a segurança e preservar a vida das pessoas e o direito de ir e vir. E ainda, pertinente enfatizar que a omissão já dura anos. Assim, a ausência de notícia sobre o início de reparos emergenciais e/ou obras, outrossim, dispensa qualquer prova, eis que, espontaneamente, os requeridos avocam a necessidade da obrigação de fazer ora pretendida pelo Ministério Público.

Como já decidido no Agravo de Instrumento TJSP - n° 154.201 5/5, Relator Desembargador ANTÔNIO VILLEN, **“Não pode o Judiciário, por seu turno, dar aval à ilegalidade sob o falso fundamento de uma discricionariedade de atuação que, aqui, não existe. Isso implicaria tornar letra morta o que a respeito da matéria dispõem a Constituição Federal e a Estadual”**.

Em se tratando de ilegalidade do ato, é perfeitamente possível a interferência do Judiciário. Como decidido no Agravo de Instrumento TJSP - n° 009.116.5/3, Relator Desembargador ANTÔNIO VILLEN. **“Quanto ao controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, o exercício do direito de ação através da presente ação civil pública nada mais representa que a realização do sistema de freios e contrapesos previsto na nossa ordem constitucional. O exame da legalidade e função institucional do Poder Judiciário, não representa violação ao princípio de independência de harmonia dos Poderes mediante ingerência nos atos do Executivo. Não se pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal”**.

Para arrematar este tópico, convém destacar, que mesmo a discricionariedade do Poder Público não é isenta de apreciação judicial. Veja-se que é certo existir limitações orçamentárias para execução e pleno funcionamento dos serviços e equipamentos públicos. Contudo, é igualmente correto o dever do Administrador de cumprir os mandamentos constitucionais relacionados às políticas públicas, cujo descumprimento poderá comprometer a plena realização dos direitos individuais e sociais,

dentre eles, o direito à vida, integridade física, segurança e de ir e vir. E restou comprovado o risco à vida e à integridade e à liberdade de locomoção das pessoas que necessitam transitar nos espaços públicos, em razão da omissão do Poder Público em realizar as urgentes e necessárias obras de conservação, diante da omissão e negligência dispensadas à situação local ao longo dos anos, não há razoabilidade em se aceitar a boa vontade dos requeridos, em razão de suas já conhecidas inércias e morosidades, para concluir que provada a OMISSÃO com relação à situação calamitosa em questão, outra não é a solução senão a intervenção judicial, diante da negligência do Poder Público face às obrigações constitucionais que lhe cabem, em respeito, outrossim, ao Princípio Constitucional da Eficiência. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA – TJSP - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Rodovia Estadual SP-281- Obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público em face do DER e do Estado de São Paulo, buscando a reparação e reforma na Rodovia Estadual SP-281, no trecho que interliga os municípios de Itararé/SP a Riversul/SP, tendo em vista a precariedade e má conservação da via que não impossibilita o tráfego, como coloca em risco a vida das pessoas que dela se utilizam - Preliminares repelidas - Inexistência de interferência indevida do Judiciário na Administração - Conteúdo probatório que bem delimitou e provou que o DER e o Estado de São Paulo estavam negligenciando com o dever de manter a Rodovia que liga os Municípios de Itararé e Riversul, em condições de segurança e trafegabilidade, contribuindo para a ocorrência de inúmeros acidentes, como bem demonstram a vasta documentação juntada, com inúmeros boletins de ocorrência registrados nos anos de 2005, 2006 e

2007 retratadores de acidentes até mesmo com vítimas fatais – “Quanto ao controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, o exercício do direito de ação através da presente ação civil pública nada mais representa que a realização do sistema de freios e contrapesos previsto na nossa ordem constitucional. O exame da legalidade é função institucional do Poder Judiciário, não representa violação ao princípio de independência de harmonia dos Poderes mediante ingerência nos atos do Executivo. Não se pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal - Cominação de multa diária que fica mantida por se tratar de medida necessária à efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente - Sentença mantida - Prequestionamento anotado - Recursos improvidos. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 891.249-5/8; COMARCA: ITARARÉ; APELANTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO; ESTADO DE SÃO PAULO; APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO”.

Veja-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSIBILIDADE. PRÉDIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO

OCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO E INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que a condenou à realização de reforma no prédio sede do 3º Distrito de Meteorologia/Recife, suprimindo todas as barreiras arquitetônicas que impossibilitem o pleno acesso às pessoas com necessidade especiais.

2. A Lei nº 7.347/85, no art. 1º, inciso IV, dispõe que é cabível ação civil pública contra danos morais ou materiais causados ‘a qualquer outro interesse difuso ou coletivo’. É exatamente neste inciso que se encaixa a tutela dos direitos das pessoas com necessidades especiais. Tal hipótese se concretizou com o advento da Lei nº 7.853/89, que nos arts. 3º a 7º atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses das pessoas portadoras da deficiência, com a possibilidade de propor ação civil pública e instaurar inquérito civil.

3. Houve efetiva omissão do poder público, por mais de 16 anos, de modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Desde a instauração do Inquérito Civil, em 2000, o 3º Distrito de Meteorologia informou a execução de serviços no edifício, mas todos insuficientes para torná-lo acessível.

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que o Poder Judiciário, excepcionalmente, pode determinar a implantação de políticas públicas, quando estas se relacionarem a direito ou garantia fundamental (no presente caso, o direito à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais), não configurando violação ao princípio da separação dos poderes. Precedente do STF.

5. Os prazos estipulados na sentença, de 06 meses para o início da obra e 18 meses para sua conclusão, são bastante razoáveis para o caso concreto. A discricionariedade e a

burocracia, típicas da atividade administrativa, não podem servir de pretexto para a ineficiência e para a sonegação do direito de acessibilidade para pessoas com deficiência, em especial quando há omissão do poder público por prazo superior a 16 anos, na implementação de reforma em edifício, ainda que acompanha por procedimento administrativo e ação civil pública.

6. Não provimento da apelação.”

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, que já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Não se trata, aqui, de interferir na competência do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade para a realização de políticas públicas – e a consequente disposição de recursos para tal fim – mas, sim, de assegurar a proteção do direito fundamental à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

“PRÉDIO PÚBLICO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 federal, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 estas duas do Estado de São Paulo asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.” (RE 440028-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 891418-AgR, Rel. Min. Rosa Weber)

Outros precedentes no mesmo sentido quanto aos direitos fundamentais à segurança (RE 628.159-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, RE 367.432-AgR, Rel. Min. Eros Grau, e AI 734.487-AgR, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie); à saúde (ARE 740.800-AgR, Rel.^a Min.^a Carmén Lúcia, RE 581.352-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, RE 642.536-AgR, Rel. Min. Luiz Fux); ao meio ambiente equilibrado (RE 658.171-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, RE 563.144-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes); à assistência jurídica gratuita aos necessitados (AI 739.151, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; AI 598.212-ED e RE 763.667-AgR, ambos Rel. Min. Celso de Mello), entre outros.

5. DA COMPETÊNCIA

O artigo 2º, da Lei nº 7347/85, dispõe:

“ Art. 2º – As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único – A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriores intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto” .

Todavia, convém pontuar, que conforme lição esposada pelo eminente doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues, em majestosa obra denominada Ações Constitucionais (Editora Podivm, 2º edição, pgs. 291/292) cujo organizador é o nobre Professor-adjunto da Universidade Federal da Bahia, Fredie Didier JR, é necessário fazer uma interpretação conjunta sobre o art. 2º e art. 16º da LACP e a incidência do art. 93 do CDC, pois a tentativa de se alterar politicamente a LACP, fragmentando a sua utilização para diminuir-lhe a força social, fez com que o poder executivo lançasse mensalmente medidas provisórias (posteriormente convertidas em lei) que atacaram a LACP basicamente em dois flancos: coisa julgada e legitimidade. Assim, na tentativa de fragmentar a coisa julgada nas demandas coletivas propostas com base na LACP, o legislador acrescentou a expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator” ao art. 16, como forma de dizer que a coisa julgada ficaria adstrita aos limites da competência territorial do juiz, independentemente da natureza indivisível do objeto e dos limites subjetivos da coisa julgada. A regra que aparentemente causou rebuliço no meio processual foi adequadamente interpretada sob o ponto de vista da competência. É que tal dispositivo – o art. 16 da LACP – fez com que a competência territorial passasse a ser fixada de acordo com o alcance do dano (melhor seria falar em predominância espacial do interesse tutelado), ou seja, não é o limite objetivo do julgado que é limitado pela competência territorial, mas simplesmente o contrário, qual seja, esta é

fixada, em maior ou menor alcance, de acordo com o alcance do objeto que será tutelado, de forma que “ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa, a justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II – no Foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”, tal como preconiza o art. 93 do CDC. Essa interpretação do dispositivo 16 da LACP não só afasta a limitação territorial da coisa julgada, resolvendo o problema no seu nascedouro – na medida em que atribuiu a competência de acordo com a abrangência do bem tutelado – mas também porque põe no mesmo trilho as regras de competência da LACP (art. 2) e do CDC (art. 93) para as demandas coletivas lato sensu (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Portanto, agora prevalece a regra do art. 93 do CDC para qualquer demanda coletiva supraindividual proposta com base no CDC ou na LACP, e, assim, não há risco de se fragmentar coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se a inteligência jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA - TJMG: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LIMITAÇÃO AO ÂMBITO DO PEDIDO - COMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 93 E 103, III DO CDC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM OUTRO ESTADO - FALTA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR- COMPETÊNCIA FUNCIONAL - CARÁTER ABSOLUTO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tratando-se de ação movida por ente legitimado pelo art. 82 do CPC, em que é visada a tutela coletiva de direitos

individuais homogêneos dos consumidores, que se restringe à proteção de dano local (limitados a uma Comarca), incide a regra da competência do foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, disposta no art. 93, I, do CDC, com a extensão dos efeitos da decisão também restritos ao âmbito do pedido formulado. A reunião dos processos por conexão somente tem lugar quando efetivamente demonstrado o risco de decisões contraditórias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.688288-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE-AGRAVANTE(S): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO; Relator: Des.(a) ELIAS CAMILO Relator do Acórdão: Des.(a) ELIAS CAMILO Data do Julgamento: 12/08/2009 Data da Publicação: 09/09/2009.

É imprescindível asseverar que o escopo da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor em concretizar a jurisdição no foro do local do dano, determinando a competência funcional do juízo, estava atrelada em permitir ao destinatário das provas, a concretização, com maior clareza possível, sobre a extensão dos fatos e de suas consequências.

Desta forma, não resta dúvidas que a competência do juízo para apreciar a presente demanda se encontra inserta no art. 93, I, do CDC, ou seja, no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local. Logo, o juízo competente para apreciar a presente demanda é o da Comarca de Capitão Poço-PA.

6 - DO DANO MORAL COLETIVO

Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado. E daí nasce a pretensão de ver tal dano reparado.

Consoante o disposto no art. 5º, inciso X, da CR, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No que diz respeito ao dano moral, trata-se de fenômeno que pode acometer tanto um indivíduo em específico, como grupamentos sociais expressivos, ou mesmo a sociedade como um todo (dano moral coletivo ou difuso), sendo que em ambos os casos a indenização é devida.

O dano moral coletivo configura-se, portanto, quando a ação danosa, mais do que diminuir e fragilizar a Administração, resulta na frustração deliberada de um ideal coletivo que abala a imagem e a credibilidade do ente público, inculcando no povo a ideia de desmazelo dos gestores diante das necessidades dos administrados.

No ponto, é oportuno trazer à colação a lição do Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS a esse respeito:

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, **não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público**, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. [...] Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade.

No mesmo sentido, colhe-se a lição de CARLOS ALBERTO BITAR FILHO, para quem:

[...] dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de

valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

No caso em tela, os requeridos, afastando-se do interesse público, deram causa a toda essa situação precária dos espaços públicos, contribuindo para as ocorrências de acidentes e desconfortos e colocando em risco as integridades físicas e vidas dos transeuntes, impedindo o direito de ir e vir da pessoa com deficiência física.

Daí, portanto, a presença do dano moral coletivo, dedutível da lastimável situação da ausência de transparência. Visível, assim, que tais comportamentos devem ser reparados civilmente, observados os marcos compensatórios e punitivos (*punitive damages*).

Nesse quadro, pretende-se não só ver compensado o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública, mas também punir o infrator pelo ato, o que encontra eco na *teoria do valor do desestímulo* (*punitive damages*), observado, em todo caso, o direito de regresso em face do agente público causador do dano.

7 – DA NECESSIDADE DA TUTELA CAUTELAR

Portanto, se no âmbito do meio ambiente temos a clara noção de se prevenir, o que se dirá então do direito à vida? A plausibilidade do direito é mais do que contundente, ante os fatos descritos e provados, bem como a não prestação jurisdicional em tempo célere repercute, a cada segundo que passa, em riscos de danos irreversíveis. A tutela cautelar, *in casu*, está atrelada ao pedido de obrigar aos réus a tomarem imediatas providências, adotando-se, outrossim, posição negativa no sentido de não fazer operações construções irregulares. O que se objetiva, é obrigar aos réus a cumprirem com as suas

funções institucionais, garantindo o cidadão com a segurança necessária, permitindo-lhe o direito à vida e à liberdade de locomoção, através de ações concretas. Há urgência de se adotar providências em obrigar aos réus a cumprirem com o seu dever, de que sejam obrigados, através de tutela jurisdicional antecipada, cada um dentro de suas competências, a arcar com o dever de garantir o direito à acessibilidade.

Logo, fora das limitações ao aludido diploma legal, as medidas de antecipação de tutela são normalmente aplicáveis também em face da Administração Pública. É importante ressaltar que o direito à antecipação de tutela, tal como o direito às medidas cautelares, integra o direito à efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, constitucionalmente garantido. “O Direito de acesso à Justiça, albergado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não quer dizer apenas que todos têm direito a recorrer ao Poder Judiciário, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva” (grifamos). Quer isto dizer que, “se o legislador infraconstitucional está obrigado, em nome do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, a prever tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, ele não pode decidir, em contradição com o próprio princípio da efetividade, que o cidadão somente tem direito à tutela efetiva e tempestiva contra o particular. Dizer que não há direito à tutela antecipatória contra a fazenda Pública em caso de ‘fundado receio de dano’ é o mesmo que afirmar que o direito do cidadão pode ser lesado quando a Fazenda Pública é ré.” Outrossim, busca-se em antecipação de tutela específica e de forma alternativa, haja vista a relevância social dos fatos expostos, a fazer com que o espaço público, seja corretamente mantido, em prazo máximo de dias fixados por Vossa Excelência. Ao contrário, a provocação judicial confirma a ausência de dinamismo, embora os tributos arrecadados pelos cofres públicos, sejam devidamente cobrados e repassados ao mesmo. Conforme dito, a relevância social e a definição da tutela jurisdicional devem ser, no atual modelo de processo civil coletivo, maximizadas, evitando-se a utilização comum das formas de execução de sentença. A obtenção do resultado prático equivalente, corresponde, no presente caso, as manutenções

dos espaços em condições de acessibilidade. Não há outro desiderato a que se busca com a presente ação. Porém, para que seu alcance ocorra, há vias alternativas, as quais se busca a concessão de tutela cautelar para que seja o ESTADO DO PARÁ, DETRAN/PA e MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO dentro de suas competências, que iniciem as obras para garantir a observância das normas de acessibilidade, em sua totalidade territorial, sob pena de cominação de multa liminar diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia mínima necessária para que a ré seja compelida a cumprir a liminar, abstendo-se, outrossim, de construções irregulares.

Resta evidente, portanto, a presença do *fumus boni iuris*, questão que se mostra indubitosa e estreme de dúvidas.

Por outro lado, os documentos carreados, públicos e notórios, evidenciam o descumprimento da legislação em vigor, assim impõe-se o rápido atendimento à pretensão ministerial, sob pena de danos irreparáveis e prejuízos de ordem existencial para os transeuntes, – *periculum in mora*. Isso sem contar que, o risco de perigo para as integridades físicas e vidas das pessoas e desrespeito ao direito de locomoção.

O legislador ordinário ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, fato este que causava ineficácia no provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela provisória, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 294 do Código de Processo Civil, que preceitua, *in verbis*:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

O verbo poderá contido no *caput* do referido artigo, embora possa indicar uma faculdade do magistrado, na realidade constitui obrigação, desde

que preenchidos os requisitos legais. Esta é a lição do professor Nelson Nery Júnior quando analisou o termo semelhante previsto no Código Civil anterior:

“Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente.”³

Em outro dispositivo do Código de Processo Civil resta clara a exigência de indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Ao analisar as provas coligidas e os requisitos previstos para a concessão da tutela, depreende-se que se faz presente a existência de todos esses requisitos, que na verdade materializam na própria observância da Constituição Federal e das leis vigentes relacionadas à matéria em questão.

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 303 do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei

³ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.648.

7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o que já ocorria no antigo Código de Processo Civil, conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (*Ob. Cit.* p. 1149) advertem que *"Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer"*.

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por *Lúcia Valle Figueiredo*, citada por *Rodolfo de Camargo Mancuso* (*In: Ação Civil Pública, 5ª edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais*), com base no antigo Código de Processo Civil, que assim leciona: *"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo' ante é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)"*. Finalmente, o que resta em sintonia com o novo Código de Processo Civil, que não proibiu-a nas ações coletivas.

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Já Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que *"Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo"*.

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art. 303, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Desta feita, mister se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que essas pessoas não sofram ainda mais com a essa privação do serviço público.

São requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os direitos dos mesmos encontram-se expostos na fundamentação supra, corroborado pela comprovação documental anexa.

A plausibilidade do direito é facilmente verificável através das razões já apresentadas, principalmente considerando-se os dispositivos legais citados.

Sem maiores esforços, constata-se que a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as posições da requerida diante dessa situação, antes, regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente a situação de falta como essa.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 294 e ss do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada se faz mister. Destacando-se que, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que busca garantir-se as integridades físicas e vidas dos transeuntes e direito à locomoção e à acessibilidade, sendo obrigação do poder público garantir esse serviço público.

Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo único do artigo 297 e art. 536, § 1º, todos do Código de Processo Civil, isto é, da fixação de multa diária e se for o caso de medida equivalente para concretização da tutela específica pleiteada, mormente no que tange a obrigação de fazer dos requeridos.

Atente-se que a tutela específica positivada no § 1º do artigo 536, tendo por objetivo proteger as obrigações de fazer e de não fazer que decorrem *ex contractu* ou *ex lege*, também permite que o juiz, a fim de assegurar o resultado prático correspondente aos direitos previstos no ordenamento jurídico, bem como a efetiva prevenção de danos ao cidadão, estipule um fazer (*mandatory injunction*) ou um não-fazer (*prohibitory injunction*) ao requerido, salientando a natureza mandamental da sentença coletiva.

Por simetria, tendo em vista as permanências dos mesmos objetivos no Novo Código de Processo Civil, comparando-se com o anterior, resta válida de Luiz Guilherme Marinoni ao comentar sobre o direito à tutela jurisdicional efetiva e o poder do juiz “(...) a solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos. Exemplo disso se encontra nos arts. 84 do CDC e 461 do CPC. Como se sabe, tais artigos, voltando-se para a possibilidade de imposição de um fazer ou de um não-fazer, permitem que o juiz conceda a tutela específica ou determine providências que assegurem resultado prático equivalente (*caput*). Além disso, dá-se ao juiz o poder de, segundo as circunstâncias do caso concreto, ordenar sob pena de multa (§4º) ou decretar medida de execução direta (que estão somente exemplificadas no §5º, tanto no curso do processo (§3º) quanto na sentença (§4º))”.⁴

A tutela da obrigação na forma específica é reflexo da tomada de consciência de que é imprescindível, dentro da sociedade contemporânea, dar ao jurisdicionado o bem que ele tem direito de receber, e não apenas o seu equivalente em pecúnia. Nesse sentido, destaca KAZUO WATANABE que importa, mais do que a conduta do devedor, o resultado prático protegido pelo Direito, correspondente à obrigação, em sua plenitude. (É o que se lê do artigo 273, § 3º c/c §§4º e 5º do artigo 461 do CPC), do mesmo Diploma: “A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por

⁴ Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p.289.

elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.”

O intuito é de criar uma tutela capaz de impedir na prática, a repetição ou a continuação do ilícito, bem como uma tutela capaz de remover o ilícito continuado, para que danos não ocorram, não se multipliquem ou não sejam potencializados.

Os direitos difusos e coletivos são protegidos por normas que definem condutas ilícitas com o escopo de evitar danos. A tutela específica, instrumentalizada através de uma ordem que impõe um não fazer ou um fazer sob pena de multa, volta-se exatamente a evitar a prática, a continuação ou a reparação do ilícito. Faz-se necessária sempre que o fornecedor tem o dever de agir e sua omissão leva a prejuízos de direitos individuais ou metaindividuais. Ressalta Luiz Guilherme Marinoni: *“É importante deixar claro, principalmente em virtude do crescente número de serviços públicos concedidos a particulares, que é possível e necessário, para a efetividade da tutela dos direitos, o uso da inibitória em face das concessionárias de serviços públicos. (...) O usuário ou legitimado à ação coletiva, não só tem direito de evitar um comportamento comissivo ilícito da concessionária, mas também o de exigir, em caso de omissão ilegal, que a concessionária pratique ato tendente a corrigir sua omissão.”* (In: Tutela Específica, editora RT, p. 121).

Esta ação, justamente porque pode ordenar um fazer ou não fazer, presta-se para impedir a prática, a continuação ou a repetição de um ilícito, o que é fundamental quando se pensa na efetividade da tutela dos direitos.

Outrossim, está evidente o justificado receio de ineficácia do provimento final. Pelo já exposto, claro é o intuito da lei de evitar o dano, antes mesmo que ocorra. Assim, com o atraso na prestação jurisdicional, as integridades físicas e vidas das pessoas e liberdades de ir e vir serão irremediavelmente prejudicadas.

O atraso na prestação jurisdicional, portanto, equivale à denegação de justiça, principalmente no caso *sub judice*, onde se tem por objetivo regulamentar direitos fundamental de envergadura.

Em síntese, deixar de conceder a tutela antecipada pleiteada ou apreciá-la somente quando da prolação da sentença, equivale, em termos práticos, a autorizar a consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Estão presentes, portanto, os requisitos do artigo 303, do Código de Processo Civil, já que os elementos trazidos à colação são aptos para imbuir o magistrado do sentimento de que a realidade fática corresponde ao relatado, levando-se, outrossim, em consideração que o pleito se baseia em sólido entendimento pretoriano e que a demora do provimento jurisdicional só acabará por prolongar, em demasia, a situação caótica existente.

Cumprir destacar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a hipótese de antecipação da tutela, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevendo a estipulação de multa diária, conforme se depreende da leitura do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, demonstrando que o legislador do Estatuto também se preocupou com a instrumentalidade substancial e maior efetividade do processo. Lembrando-se que, as crianças e adolescentes sofrem com tais situações e podem ser vítimas dessa situação.

Aliás o Estatuto, assim como o art. 303 do CPC para a concessão da tutela antecipatória não exigem sequer a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, basta perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E no caso *sub judicis* conforme mencionado alhures foi demonstrada, até mesmo a probabilidade do dano, razão pela qual o deferimento da antecipação da tutela se faz mister.

É constitucional o direito de ir e vir das pessoas, em especial daquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo as calçadas as vias públicas de acesso de pedestres aos mais diversos destinos. Entretanto, a existência de vias públicas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas é condição para o exercício pleno e efetivo do direito à locomoção.

A Lei nº. 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº. 5.296/2004, e as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, prescrevem a eliminação

de todas as barreiras, tornando evidente o direito às calçadas livres sobretudo em favor das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nessa linha de entendimento, conclui-se que tal direito vem sendo violado pelas barreiras existentes nas calçadas, vias públicas, praças e demais logradouros públicos, sem que o Município de Capitão Poço exerça o seu poder de polícia administrativa, circunstâncias fáticas caracterizadoras do “*fumus boni iuris*” a ensejar a antecipação dos efeitos do provimento final, na forma do art. 273 do CPC.

Da mesma maneira, verifica-se a presença do “*periculum in mora*”, consubstanciado pelo estado de segregação que é imposto às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo obrigadas a permanecerem em suas casas diante dos obstáculos existentes nas vias públicas que as impedem de circular, por si próprias ou com a ajuda de terceiros, pela sua própria comunidade.

O direito de ir e vir é requisito básico para o exercício de inúmeros outros, não podendo se admitir qualquer limitação que não seja pela própria natureza da pessoa ou pela sua privação estatal ante o cometimento de alguma infração penal.

Um dia que seja é muito para qualquer pessoa que anseia por liberdade plena e efetiva, em especial por aqueles que, pela sua própria condição, enfrentam diariamente as desigualdades de oportunidades.

Dessa forma, não pode admitir que a demora necessária do processo judicial se constitua em mais uma barreira para as pessoas com deficiência ou com mobilidade, exigindo-se, ao contrário, uma resposta imediata do Estado-Juiz à implementação da acessibilidade.

É, por tais fundamentos, que requer o Ministério Público, na forma do art. 273 do CPC, seja concedida tutela antecipada, determinando-se as seguintes medidas:

8 – DOS PEDIDOS

Posto isto, requer o Ministério Público:

1) a concessão da medida liminar, correspondente a tutela de urgência, para que o réu ESTADO DO PARÁ seja obrigado a apresentar, no prazo de 30 dias, no que refere-se aos prédios que abrigam os serviços de suas responsabilidades, projeto arquitetônico e urbanístico, assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que atenda às normas gerais de acessibilidade, prevendo, em especial, a eliminação de todas as barreiras existentes na faixa livre da calçada que margeiam os seus imóveis no território municipal, com a instalação, se for o caso, de rebaixamento da via com rampa acessível a cadeirantes, e piso tátil de alerta e direcional, segundo as normas técnicas da ABNT; inclusive, no que refere-se às rodovias estaduais (PA-124 e PA-253) que cortam o município de Capitão Poço que, também, no mesmo prazo, apresente projeto arquitetônico e urbanístico, assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que atenda às normas gerais de acessibilidade;

2) Seja o Município de Capitão Poço obrigado a apresentar, no prazo de 30 dias, no que refere-se aos prédios que abrigam os serviços de suas responsabilidades, projeto arquitetônico e urbanístico, assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que atenda às normas gerais de acessibilidade, prevendo, em especial, a eliminação de todas as barreiras existentes na faixa livre da calçada que margeiam os seus imóveis no município, com a instalação, se for o caso, de rebaixamento da via com rampa acessível a cadeirantes, e piso tátil de alerta e direcional, segundo as normas técnicas da ABNT; inclusive, no que refere-se às vias públicas, praças, demais logradouros públicos e calçadas de responsabilidades do município de Capitão Poço que, também, no mesmo prazo, apresente projeto arquitetônico e urbanístico, assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que atenda às normas gerais de acessibilidade;

3) Seja o Município de Capitão Poço obrigado a exigir, no prazo

de 03 (três) meses, de todos os proprietários/possuidores de imóveis irregulares o projeto arquitetônico e urbanístico, assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que atenda às normas gerais de acessibilidade, prevendo, em especial, a eliminação de todas as barreiras existentes na faixa livre da calçada que margeiam os seus imóveis no município, com a instalação, se for o caso, de rebaixamento da via com rampa acessível a cadeirantes, e piso tátil de alerta e direcional, segundo as normas técnicas da ABNT;

4) Seja o Município de Capitão Poço, através do setor próprio, obrigado a analisar o projeto apresentado por cada proprietário/possuidor, no prazo máximo de 30 dias, a partir do seu recebimento, adequando-o, quando for o caso, às normas locais, emitindo a licença para construção ou reforma da via pública;

5) Sejam os proprietários/possuidores de imóveis obrigados a iniciar, no prazo de 10 dias, após a emissão do alvará pelo Município, a construção ou reforma da calçada que margeia o imóvel de sua propriedade, seguindo estritamente o projeto arquitetônico apresentado e aprovado, concluindo a obra no prazo máximo de 3 meses;

6) Seja o Município de Capitão Poço obrigado a fiscalizar os andamentos e as conclusões das construções ou reformas das calçadas, procedendo ao seu embargo caso se desvirtue dos projetos arquitetônicos aprovados;

7) Caso os proprietários/possuidores não iniciem as obras no prazo de 10 dias, seja o Município de Capitão Poço obrigado a fazê-lo, com término em 03 (três) meses, devendo o proprietário efetuar o devido ressarcimento;

8) Seja o município de Capitão Poço obrigado a adequar a praça da Alvorada às normas de acessibilidade em vigor no país;

9) Seja o município de Capitão Poço obrigado a adequar todas as escolas municipais e seus prédios onde funcionam seus serviços às normas

de acessibilidade;

10) Seja o município de Capitão Poço obrigado a desocupar todas as calçadas existentes no território municipal, exercendo o seu poder de polícia, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente as do centro urbano onde são exercidas atividades comerciais, na Av. 29 de Dezembro e Av. Moura Carvalho;

11) Seja o Estado do Pará obrigado a adequar todas as escolas estaduais e seus prédios onde funcionam seus serviços no território municipal às normas de acessibilidade;

12) Sejam os réus condenados ao pagamento de indenização (compensatória e punitiva) em razão dos danos morais coletivos perpetrados, em valor arbitrado por Vossa Excelência, a serem depositados para o Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos;

13) Para tanto, pugna o *Parquet*, em caso de descumprimento das liminares requeridas, sejam cominadas diretamente as Partes Rés, ao a pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos da Criança e do Adolescente do Município ou Estado, com o objetivo de custear a construção ou reforma das vias públicas em questão em observância às normas de acessibilidade.

As citações dos réus, para, querendo, responder a presente ação, com as advertências do artigo 282, do CPC;

A juntada das fotos anexas e demais documentos anexos;

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo desde já, a realização de inspeção judicial, objetivando-se com isto a melhor visualização de todo o quadro fático exposto, realizando-se esta de forma antecipada, a realização de perícia, nos termos supra descritos, as oitivas de testemunhas e depoimentos pessoais de transeuntes.

Ao final, que seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública confirmando-se os pedidos de tutelas antecipadas e de liminares feitos, para determinação da obrigação de prestação de informações, conforme pedidos feitos.

Embora haja determinação para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, por estar atrelado à obrigação de fazer, comporta parâmetros certos, porém o direito que se busca tutelar, qual seja a vida e liberdade de locomoção, têm valor inestimável. Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 259, do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), incluindo-se a indenização pelos danos morais coletivos.

Nestes Termos Pede deferimento.

Capitão Poço-PA, 02 de abril de 2019, dia mundial do autismo.



Nadilson Portilho Gomes

Promotor de Justiça Titular de 2ª Entrância
Oficiando no cargo de PJ de Capitão Poço
Portaria nº. 3.176/2012-MP/PGJ

ANEXOS:

1. Fotos de prédios municipais e estaduais no território municipal;
2. Ata e lista de frequência da “Audiência Pública sobre a Pessoa com Deficiência”;
3. Lista de alunos das escolas municipais e das escolas estaduais com necessidades especiais, conforme informações encaminhadas pela 17ª URE e Secretária Municipal de Educação;
4. Programa de governo da gestão atual;
5. Estudo sociológico feito;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

6. Relatórios de visitas em escolas e fotos das mesmas no território municipal.

48



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO



50

Av. 29 de Dezembro, nº. 1746, Fórum, bairro Centro, CEP nº. 68.650-000, Capitão Poço (PA) | Contato:
3468-1356, email: mpcapitaopoco@mppa.mp.br













MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO







MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO







MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO























MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO



70

Av. 29 de Dezembro, nº. 1746, Fórum, bairro Centro, CEP nº. 68.650-000, Capitão Poço (PA) | Contato:
3468-1356, email: mpcapitaopoco@mppa.mp.br







MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO













MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO



79

Av. 29 de Dezembro, nº. 1746, Fórum, bairro Centro, CEP nº. 68.650-000, Capitão Poço (PA) | Contato:
3468-1356, email: mpcapitaopoco@mppa.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO



















































































































